

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I

Autos n.º:1049204-26.2019.8.11.0041

AUTOR(A): VERDE TRANSPORTES LTDA E OUTROS.

Visto.

I – Dos Embargos de Declaração Opostos pelos Credores Em Face Da Decisão Que Homologou O PRJ (id 120355231).

ANIVALDO DANTAS DE QUEIROZ E OUTROS, todos credores da classe trabalhista, opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de Id. 119391454, que homologou o plano de recuperação judicial, aduzindo ser a mesma omissa e contraditória.

Sustentam que na decisão proferida no id 119391454, há a necessidade de pronunciamento do juízo para fins de sanar omissão, eliminar contradição, “*especificamente quanto ao PRJ que ora foi homologado, bem como trazer informações que foram omitidas pelas Embargadas especialmente acerca dos bens ofertados para pagamento das dívidas, o que torna o PRJ totalmente inviável, impraticável e impossível de ser cumprido, além de configurar crime previsto na Lei 11.101/2005*”(fl. 02).

Alegam que “*consoante a r. decisão que homologou o PRJ este Juízo reconheceu que não foram apresentadas as matrículas dos referidos imóveis, a fim de verificar quem são os reais proprietários, bem como que tal providência seria necessária não só para aferir os reais proprietários, mas também para se verificar se sobre os mesmos, incidiam algum gravame (ID 119391454 - Pag. 12/13)*”.

Assim, aduzem que não houve no dispositivo da decisão embargada determinação expressa para que as recuperandas apresentassem as matrículas dos bens dados para pagamento (matrícula nº 17.763 e nº 17.764).

Com relação aos bens ofertados para pagamento dos credores trabalhistas (matrículas de nº. 65.300, 63.436 e 65.123), sustentam que não estão livres e desembaraçados para servirem como pagamento dos credores, tendo em vista que possuem “*inúmeras penhoras e restrições de processos de execução*”, que tramitam contra as recuperandas.

Por fim, sustentam que as recuperandas não possuem mais condições de se recuperar, “*especialmente em razão da atividade empresarial que é o transporte de passageiros, mediante concessões públicas, pois não tem mais linhas em operações*”, bem como a falta de isonomia para credores da mesma classe (trabalhista), sendo sem deságio para aqueles que aderissem ao plano e com deságio de 70% para os demais.

No id 122942837, as recuperandas apresentaram resposta aos embargos de declaração opostos a fim de que a decisão permaneça inalterada ante a ausência de qualquer um dos vícios do artigo 1.022 do CPC.

Pois bem.

Os embargos de declaração constituem-se em meio apropriado para suprir eventuais falhas, de modo a esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões verificadas na decisão embargada (CPC/2015 – art. 1.022).

Como se sabe, a omissão que justifica a interposição de embargos de declaração diz respeito “*à falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz de ofício ou a requerimento*”, como expressamente estabelece o artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, a omissão consiste na negativa da prestação jurisdicional.[\[1\]](#)

Na hipótese vertente, não houve negativa da prestação jurisdicional, consoante restará demonstrado a seguir (Id 119391454):

(...)

(...)

Por consequência, constou na parte dispositiva que **“6) Em virtude do controle de legalidade, DECLARO NULA a premissa contida no PRJ estabelece a CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL como condicionante à utilização de imóveis pertencentes à outras empresas do Grupo Devedor e que não integrem o polo ativo, em consolidação processual, para pagamento dos credores sujeitos à presente recuperação judicial”, e “6.1) CONSIGNO que, nada impede que os imóveis sejam utilizados para pagamento dos credores sujeitos à presente recuperação judicial, desde que a autorização seja expressa por seus respectivos proprietários e que estes comprovem a propriedade dos bens”.**

Também vale a pena frisar que, conforme consta na “Ata de Continuidade da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores” quanto a **Classe I: 100% dos presentes que representam 100% dos créditos votaram “SIM”;** bem como **sobre as modificações empreendidas em decorrência dos questionamentos dos credores trabalhistas, os drs. Luís Henrique Carli e Warley Nunes Borges manifestaram verbalmente sua concordância, após pequena alteração no texto** (id 91935021).

Ou seja, o representante dos credores em questão (Dr. Luís Henrique Carli) manifestou verbalmente sua concordância com o PRJ.

De igual modo, não há que se falar, nesse momento, que as recuperandas não possuem condições de se reerguer, tendo em vista que não consta nos autos qualquer informação quanto ao descumprimento do plano de recuperação judicial a fim de ensejar a convolação em falência.

Com efeito, quanto a alegação de falta de isonomia entre os credores trabalhista, já ficou consignado nessa decisão que **100% dos presentes que representam 100% dos créditos votaram “SIM**, e que inclusive o representante dos credores não se insurgiu contra o plano, e é em virtude do interesse e da conveniência dos credores que o Juízo não deve interferir quanto à questão dos deságios, carências, prazos e formas de pagamento aplicados no caso em análise, uma vez que avaliada a extensão do sacrifício pelos credores em AGC, optaram pela aprovação do plano em tais condições, o mesmo se aplica para os juros fixados, o índice de correção eleito, inclusive não vislumbro condições que representam violação ao *pars conditio creditorum*.

II – Dos Embargos de Declaração Opostos pelo Grupo Devedor Em Face Da Decisão Que Homologou O PRJ (id 119819951).

A decisão que homologou o PRJ também foi objeto de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por parte do GRUPO DEVEDOR (Id. 119819951).

Consigno, inicialmente que, a despeito dos referidos embargos possuírem efeitos infringentes e terem sido protocolizados, sem qualquer justificativa para tanto, em sigilo, não oportuneizei a oitiva dos outros credores, posto que os mesmos serão rejeitados, consoante restará demonstrado a seguir.

Aduz o GRUPO DEVEDOR que o imóvel ofertado no PRJ para pagamento do passivo trabalhista é de propriedade da VERDE TRANSPORTES, como consta dos documentos de Id. 25580458 e 25550465, visto tratar-se de mudança no nome fantasia da empresa, cujo nome anterior era TRANSPORTES MARINGÁ LTDA.

Em vista disso, alegam os devedores ser perfeitamente possível a alienação dos imóveis arrolados no PRJ para dar cumprimento ao plano de recuperação judicial aprovado e homologado.

Pois bem.

Ao contrário do que alega o GRUPO DEVEDOR, este Juízo apenas consignou na decisão embargada que a utilização dos imóveis não poderia estar condicionada,

como constou do plano, à admissão de mais empresas do GRUPO no polo ativo, em consolidação substancial.

Vejamos:

O grupo devedor defende a manutenção da cláusula, ante a anuência dos credores em AGC, entendendo que “não compete ao judiciário, ou até mesmo o administrador judicial, sobrepor-se a essa aprovação” (sic – pág. 04 – Id. 108067258), entendendo que o administrador judicial extrapolou o princípio da imparcialidade que o norteia e, por não ser interventor e não assumir o controle da empresa,

Sobre a consolidação substancial, na decisão embargada ficou consignado que tal questão já tinha sido objeto de análise pelo Juízo e indeferida.

Importante ressaltar ainda que, em face da citada decisão, o GRUPO DEVEDOR interpôs o RAI 1008088-61.2022.8.11.0000, desprovido, como consta da comunicação entre instância de Id. 90140158.

Abaixo transcrevo a ementa do RAI 1008088-61.2022.8.11.0000:

Também não há que se falar em vício da contradição, porquanto segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça “*A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, entre os elementos que compõem a estrutura da decisão, e não entre a solução alcançada e aquela almejada pelo jurisdicionado*”[2], o que, não ocorreu no caso em análise.

Nesse passo, a despeito da argumentação apresentada pelos credores embargantes, a decisão em questão não incorreu em nenhuma das hipóteses legais a justificar a oposição dos embargos, de sorte que o reexame e eventual reforma da decisão devem ser objeto do instrumento recursal adequado para esse fim.

Nesse sentido, peço vênia para colacionar trecho do voto do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello:

“OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e, assim, viabilizar um indevido reexame da causa” (destaquei)[3]

III – Dos Embargos de Declaração Opostos Pela Recuperanda (id 124062874).

Ao homologar o PRJ, este Juízo concedeu a recuperação judicial ao GRUPO DEVEDOR, independentemente da comprovação de sua regularidade fiscal, tendo o ESTADO DE MATO GROSSO interposto o RAI 1015438-66.2023.8.11.0000 (Id. 123067106), cuja tutela recursal foi concedida nos seguintes termos[4]:

Recebida a comunicação entre instâncias[5], este Juízo, prestou as informações solicitadas, determinando o seguinte:

Em face do comando acima, o GRUPO DEVEDOR opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO argumentando que a Ilustre Relatora do RAI 1015438-66.2023.8.11.0000, Desembargadora Marilsen Andrade Addario, em momento algum determinou a apresentação de certidão negativa no prazo consignado na decisão embargada, qual seja, 30 dias corridos.

Alegou ainda que, em simples leitura verifica-se que o pedido formulado pela embargante/agravante é totalmente diverso ao proferido por este Juízo.

Em vista disso, requereu o acolhimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que seja reformada a decisão embargada, suspendendo-se, por

consequente, a eficácia da decisão que determinou a apresentação de certidão negativa de débitos tributários no prazo de 30 dias corridos, visto que se trata de decisão extra petita.

Requeru então, que o Juízo aguarde o trânsito em julgado do referido recurso para fins de cumprimento da ordem judicial proferida pelo TJMT.

Em consulta aos autos do RAI interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, verifico que o agravante defende a necessidade de reforma da decisão deste Juízo, sustentando, em síntese que:

(...)

(...)

Requeru o ESTADO DE MATO GROSSO agravante a tutela recursal para o fim de:

Pois bem.

De fato, não consta da decisão que deferiu a liminar recursal prazo para que o GRUPO DEVEDOR regularize sua situação fiscal, apresentando, por conseguinte, as certidões negativas de débitos tributários ou até mesmo certidão positiva com efeito negativo.

No entanto, a decisão agravada teve seus efeitos suspensos “*na parte que dispensou a regularidade fiscal*”. Em outras palavras, entendeu a relatora que a recuperação judicial só pode ser concedida mediante a apresentação das CND's, nos termos do disposto no art. 57, da norma de regência.

Além disso, em consulta ao andamento do RAI interposto pelo Estado de Mato Grosso constatei que, em 10/11/2023, o Agravo Regimental interposto pelo grupo devedor em face da concessão da liminar recursal foi desprovido cuja ementa colaciono a seguir:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – DEFERIMENTO DA LIMINAR RECURSAL PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA – REFORMA – NOVOS ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA – DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Deve ser mantida a decisão monocrática que deferiu a liminar recursal para suspender os efeitos da decisão recorrida na parte em que dispensou a regularidade fiscal, se os novos argumentos trazidos aos autos não são suficientes para a sua reforma.- (julgado em 10/11/2023).

Nesse passo, deve o GRUPO DEVEDOR apresentar a CND no âmbito Estadual. Quanto ao prazo para tal cumprimento, realmente, não foi estabelecido um prazo para cumprimento da medida.

Por outro lado, a tutela recursal concedida e mantida deve ser cumprida, não configurando decisão extra petita o fato do Juízo a quo ter fixado prazo para tanto.

Prova disso é que ficou consignado no corpo da decisão que:

(...)

Da Parte Dispositiva:

1) **REJEITO** os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos credores trabalhistas (id 120355231).

2) **REJEITO** ainda os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Grupo Devedor no Id. 119819951.

3) **REJEITO** também os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelas recuperandas no Id. 124062874.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1]
<https://www.migalhas.com.br/depeso/316175/embargos-de-declaracao--um-pouco-de-teoria-e-pra>

[2] EDcl no AgRg N° 1839167 - MS (2021/0057049-4), 4ª Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 04/10/2021

[3] (STF, Segunda Turma, EMB.DECL. NO A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 938.630 Sergipe, Relator Ministro Celso de Mello, Sessão Virtual de 31.5.2019 a 6.6.2019”.

[4] Relatora Desembargadora MARILSEN ANDRADE ADDARIO

[5] Id. 123067106

Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABDQJCHTC>



PJEDABDQJCHTC